CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
14/11/2013	**Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013**

Autor	Nº do Prontuário
DEP. RICHARDO IZAR	383

1. x Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 70 da Medida Provisória nº 627.

Justificativa:

No Brasil, desde 1978 jamais a equivalência patrimonial foi tributada. O fundamento está no próprio Decreto-Lei nº 1.598/77 o qual, em seu artigo 23 previa que *"a contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio liquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real."*.

E tributação sobre os resultados das empresas, quando existiu, ocorreu sobre o pagamento de dividendos aos sócios e acionistas, tendo sido bastante alterada ao longo dos anos:

- resultados apurados entre 1989-1992: IRRF de 8% exclusivo na fonte (Lei nº 7.713/88, artigo 35)
- resultados apurados em 1993: não tributação na investida tampouco na investidora (Lei nº 7.713/91, artigo 75)
- resultados apurados em 1994-1995: IRRF de 15% (Lei nº 8.849/94, alterada pela Lei nº 9.064/95), conforme critérios a seguir detalhados
- resultados apurados após 1996: isenção (Lei nº 9.249/95, artigo 10)

Com base no regime do artigo 10 da Lei nº 9.249/95 (RIR, artigo 383), os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não integrarão a base de cálculo da PJ beneficiária:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14 / 11 /2013 às 11:20
Tiago Brum - Mat. 256058

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Com o advento das novas normas contábeis e, posteriormente, com a introdução do Regime Tributário de Transição ("RTT") pela Lei nº 11.941/09, começou a existir uma distinção mais acentuada entre o lucro contábil das empresas e a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A rigor, essa diferença sempre existiu, dados os ajustes de adição, exclusão e compensação exclusivamente fiscais. O que ocorreu foi que a base de todo o cálculo desses tributos passou a ser distinta da contabilidade oficial.

Houve interpretação, neste contexto, de que a isenção fiscal de que tratou a Lei nº 9.249/95 teria sido afetada com o advento do RTT no sentido de que isento só seria o lucro apurado por aquelas regras contábeis reconhecidas pela legislação tributária, a saber, as normas anteriores à edição da Lei nº11.638.

Essa interpretação foi cristalizada em parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o qual não foi homologado pelo Ministro da Fazenda, e mais recentemente foi formalizada em Instrução Normativa da Receita Federal a qual gerou grande manifestação do empresariado.

Por essa interpretação das autoridades fiscais, o lucro pago de acordo com a lei societária em valor superior ao lucro apurado segundo as regras fiscais não seria isento.

Não houve pronunciamento judicial sobre essa interpretação dada.

Mas também há interpretação contrária de diversos especialistas na matéria, alguns dos quais pontuando que o RTT – base da interpretação da Procuradoria e da Receita Federal – seria aplicável ao contribuinte do IRPJ e da CSLL, mas não a seu acionista e no nível do acionista as novas leis contábeis não alteraram o conceito de dividendo.

Assim, não faria sentido por exemplo, a cobrança do imposto de renda calculado sobre um acionista pessoa física, e dele retido na fonte, justamente porque as pessoas físicas não estão submetidas ao RTT. Como cobrar imposto sobre um dividendo de alguém que não está sujeito ao RTT com base numa interpretação baseada no próprio RTT? Para esses doutrinadores, o dividendo, como ato societário, é isento e tal circunstância não teria sido afetada nem pelas novas regras contábeis tampouco pelo RTT.

A divergência de interpretação existe, não foi objeto de pronunciamento judicial, e em qualquer hipótese, por medida de segurança jurídica, entende-se que não é justo cobrar pessoas e empresas por um imposto diante de tal dúvida.

O artigo 68 soluciona tal pendência, é fato, mas condiciona tal solução à opção antecipada das empresas pelas novas regras trazidas na Medida Provisória. E nisso consiste a principal

justificativa dessa proposição.

É que não se pode condicionar o reconhecimento de que não houve a incidência desse imposto, algo que é feito pelo artigo 67 da Medida Provisória, à opção do contribuinte pelos efeitos dessa nova Medida Provisória em 2014, com regras tão amplas e complexas, e que aliás, deverão ser alteradas significativamente no Congresso Nacional.

Outro ponto é que esse artigo 70 também condiciona uma exoneração tributária que atinge a empresa investidora à decisão da investida, ou seja, à decisão de terceiro. E essa investida pode ou não estar sob o controle da investidora que é, em última análise, a pessoa afetada pela disposição do artigo 68.

Por isso, impõe-se excluir a condição constante do artigo 70 para que as disposições do artigo 67 e 69 tenham plena eficácia.

PARLAMENTAR